



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403043 - GO (2023/0225067-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
AGRAVADO : GEOFER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO VILELA FRANÇA - GO021876
JOAO PAULO QUIRINO SILVA - GO050010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. OFENSA A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TEMA NÃO DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de ser incabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

2. As matérias pertinentes ao art. 320 do NCPC não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 211 do STJ.

3. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido

expressamente discutidos no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu a responsabilidade da agravante e o não cumprimento do contrato. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403043 - GO (2023/0225067-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
AGRAVADO : GEOFER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO VILELA FRANÇA - GO021876
JOAO PAULO QUIRINO SILVA - GO050010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. OFENSA A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TEMA NÃO DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de ser incabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

2. As matérias pertinentes ao art. 320 do NCPC não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 211 do STJ.

3. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido

expressamente discutidos no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu a responsabilidade da agravante e o não cumprimento do contrato. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TROPICAL BIONERGIA S.A. (TROPICAL) contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude do não cabimento de recurso especial por ofensa a princípios, pela ausência de prequestionamento e pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, TROPICAL alegou que (1) se trata de ação de cobrança, pois a ora agravada não cumpriu o escopo do contrato; (2) foram violados os arts. 320 e 373 do NCPC; (3) o tema debatido versa questão unicamente de direito, não havendo necessidade do reexame de provas; (4) ocorreu ofensa ao art. 884 do CC/2002, pois foi contrariado o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa; (5) ocorreu prequestionamento implícito do art. 320 do NCPC; e, (6) não incidem as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, uma vez que é possível a reavaliação jurídica dos fatos.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.063/1.075).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

TROPICAL insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando violação dos arts. 320 e 373 do NCPC e do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Sustentou que ficou configurada ofensa às regras de distribuição do ônus probatório, sendo o caso de afastamento da sua condenação ao reembolso por supostas despesas com estadia e transporte de trabalhadores, bem como dos custos de contratação de plataforma articulada.

Inicialmente, vale pontuar não ser cabível o recurso especial por violação a princípios, pois, nos termos do art 105, III, a, da CF, a competência desta Corte é para julgar, em recurso especial, as causas cuja decisão recorrida contrarie ou negue vigência apenas a tratado ou lei federal, não incluindo, portanto, os princípios de direito.

A propósito, vejamos-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 518 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. OFENSA A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula, que, para os fins do art. 105, III, a, da CF, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

2. A matéria referente aos arts. 489, §1º, VI, e 926 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 211 do STJ.

3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

4. Esta Corte possui entendimento de ser incabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.249.347/RO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - Esta Corte possui entendimento de ser incabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que

não se enquadram no conceito de lei federal.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.987.622/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022)

Ademais, o conteúdo normativo do art. 320 do NCPC, que dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Incide, portanto, a Súmula n.º 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Registra-se que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 1.022 do NCPC a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmulas n. 297 e 479 do STJ.

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

De qualquer sorte, esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE MANDATO. IMOBILIÁRIA. DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA IMOBILIÁRIA CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento

(AglInt no AREsp n. 2.248.185/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

1.1. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas requer, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que falar em valoração de provas.

2. Segundo jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 356 do STF, não sendo caso de prequestionamento implícito.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.317.485/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

Outrossim, sobre o tema em debate, a Corte local assim decidiu:

Insurge-se a primeira apelante, inicialmente, em face da condenação ao ressarcimento das despesas com estadia e transporte indicadas na exordial.

Nesse particular, a despeito da existência de previsão contratual Cláusula 4.13) no sentido de que tais despesas deveriam correr à conta da contratada, GEOFER, não se pode olvidar que tal previsão levou em conta a obrigação inserida na Cláusula 5.5, que prevê, justamente, que o alojamento dos trabalhadores seria disponibilizado pela 1ª apelante na própria fazenda onde seria executada a obra. Confira-se:

[...]

Entretanto, tal como restou demonstrado pelas provas produzidas, especialmente a perícia realizada, não houve o cumprimento, pela 1ª apelante da obrigação mencionada na Cláusula 5.5, o que levou à contratação, pela autora/1ª apelada, de estadia em local diverso, mais distante, e os correspondentes transportes, implicando elevação dos custos inicialmente orçados e que correspondem a prejuízo não previsto que deve ser ressarcido, porquanto causado pela própria requerida, tal como restou bem esclarecido no ato sentencial.

Quanto aos valores questionados, apesar de os documentos (recibos e notas fiscais) apresentados pela autora tratarem-se, de fato, de provas unilaterais, tem-se que a ré/1ª apelante simplesmente impugna a sua

validade de modo genérico, sem apresentar elementos probatórios capazes de desconstituir a sua validade.

Ademais, como bem descreveu o Juízo a quo, tanto os contratos de estadia, quanto de transportes, possuem forma livre, servindo os recibos apresentados como meio de prova suficiente para atestar a ocorrência das despesas, recaindo sobre a 1ª apelante o ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado pela autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que, contudo, não ocorreu.

[...]

Insurge-se a 2ª recorrente, de início, quanto ao capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento pelas despesas decorrentes do aumento do índice de absenteísmo (faltas cometidas pelos trabalhadores), em razão do alojamento dos trabalhadores ser na cidade de Porteirão-GO, e a elevada duração do transporte para a obra, localizada no Município de Edeia-GO.

Nesse sentido, a despeito dos argumentos apresentados na sentença, a recorrente possuiu razão.

De fato, a perícia concluiu que o índice médio de absenteísmo em contratos desta natureza gira em torno de 1,5% a 2,7%, sendo que o fato de os trabalhadores terem sido alojados em local distante da obra, em outro município, certamente foi capaz de desestimular a boa conduta dos trabalhadores, sujeitos a longas horas para ida ao local de trabalho e volta para o alojamento, por vias rurais precárias.

Assim, é certo que a 2ª apelante, por óbvio, obrigada por força da Cláusula 4.8 do Contrato, teve que arcar com as despesas relativas ao índice de absenteísmo elevado, superando a média que seria esperado e previsível para esta modalidade contratual.

Por outro lado, o perito foi claro ao estabelecer, no laudo apresentado no evento nº 60, que, para a verificação concreta do índice de absenteísmo sofrido pela 2ª apelante, seria necessária análise detalhada de toda a dinâmica da obra, assim assentando, ad litteram:

[...]

Portanto, a indenização deve limitar-se ao patamar máximo considerado padrão, ou seja, o ressarcimento deve pautar-se pela taxa média de 2,7% (dois vírgula sete por cento) apontada na perícia

[...]

Verifica-se, dos documentos acostados com a exordial, que a 2ª recorrente teve gastos de R\$ 83.400,0 (oitenta e três mil e quatrocentos reais) relativos ao aluguel de plataforma articulada e seu respectivo transporte para o local da obra.

Da análise do contrato, não se percebe nenhuma exigência para a utilização deste tipo de equipamento, de modo que, por certo, não foi ele incluído no momento da elaboração do orçamento.

Por sua vez, podendo o serviço ser executado de duas formas, seja por meio da plataforma articulada, ou pela instalação de andaimes fixos, é certo esperar que a empresa contratada optaria pela forma de menor custo, no caso, os andaimes, a menos que lhe exigissem o contrário.

No caso vertente, é certo ocorreram várias solicitações verbais entre as partes, ao longo da obra, para ligeiras alterações no projeto e forma de trabalho. A própria requerida, apesar da existência do contrato formalizado, fez várias exigências não previstas que foram aceitas pela requerida, de modo que não é impossível crer que a utilização da plataforma, de maior custo operacional, tenha sido uma delas.

Assim, diante das várias falhas cometidas pela ré/2ª apelada, que implicaram na exasperação dos custos orçados pela autora, é certo que estas despesas, por terem sido efetivamente demonstradas, devem, igualmente, ser ressarcidas, sob pena de caracterizarem locupletamento ilícito da tomadora do serviço, impondo-se a reforma da sentença neste particular.

[...]

Quanto a estas afirmações, percebe-se que a autora/ 2ª apelante, apesar de alegar culpa exclusiva da ré pelas despesas extraordinárias que teve que suportar, não logrou êxito em demonstrar, com a certeza necessária, a responsabilidade da 2ª apelada, conforme bem pontuou o Juízo de origem, ao esclarecer que:

[...]

De fato, para corroborar esse entendimento, é pertinente transcrever o seguinte trecho do laudo pericial:

[...]

Ademais, mesmo que considerado o atraso para a conclusão das obras, não há prova específica que ateste que este se deu em razão de exigências da ré, de modo que não é possível a sua responsabilização por este fato. Vale dizer, não há prova de nexo causal entre o atraso da obra e eventual exigência da 2ª apelada.

Inexistem, deste modo, provas suficientes para atestar a culpa da 2ª apelada pelas despesas com locação de plataforma articulada ou em decorrência da prorrogação do prazo de duração da obra, sendo forçosa a confirmação do julgamento de improcedência destes pedidos.

[...]

Quanto a esta pretensão, novamente, não há provas nos autos que demonstrem a ocorrência de despesas extraordinárias decorrentes da construção do barracão da obra em razão da alocação dos trabalhadores em local distinto do inicialmente previsto.

Isto porque o contrato foi claro ao prever que é de responsabilidade da autora/2ª recorrente, a construção do barracão para apoio da obra, de modo que os seus custos, sem dúvidas, já estavam incluídos na proposta de preço aprovada pelas partes.

[...]

Portanto, caberia à 2ª recorrente demonstrar que houve aumento indevido dos custos de implementação do barracão em razão das readequações necessárias em virtude da realocação dos trabalhadores, o que não ocorreu no caso vertente, sendo manifestamente inadmissível pretender impor sobre a contratada todos os custos da instalação, quando a própria recorrente era responsável pela sua execução.

A esse respeito convém, novamente, apresentar as conclusões traçadas pelo Juízo de origem, dada a sua pertinência:

[...]

Não há elementos, deste modo, para acolher esta pretensão recursal (e- STJ, fls. 855/866 - destaques no original).

Transcreva-se, ainda, os seguintes trechos extraídos do julgamento dos embargos de declaração:

Nesse diapasão, verifica-se que houve, de fato, ligeira contradição, em razão da complexidade dos fatos analisados e quantidade de matérias discutidas.

Entretanto, a despeito da menção equivocada contida no item 3.4 do voto, a fundamentação foi clara e expressa ao reconhecer a existência de provas suficientes capazes de justificar a condenação da embargante pelo ressarcimento das despesas extraordinárias com a locação de plataforma articulada, conforme bem descrito no item 3.3.

Assim, merecem acolhimento os embargos declaratórios para alterar o seguinte paragrafo do item 3.4, onde se lê:

Inexistem, deste modo, provas suficientes para atestar a culpa da 2ª apelada pelas despesas com locação de plataforma articulada ou em decorrência da prorrogação do prazo de duração da obra, sendo forçosa a confirmação do julgamento de improcedência destes

pedidos.

Passando a constar com a seguinte retificação:

Inexistem, deste modo, provas suficientes para atestar a culpa da 2ª apelada pelas despesas em decorrência da prorrogação do prazo de duração da obra, sendo forçosa a confirmação do julgamento de improcedência deste pedido (e-STJ, fl. 904).

Nessa toada, o TJGO, soberano na análise fática-probatória dos autos e em observância às cláusulas contratuais, reconheceu a existência de provas suficientes capazes de justificar a condenação de TROPICAL pelo reembolso dos contratos de estadia e transporte, bem como pelas despesas extraordinárias com a locação de plataforma articulada, além da conclusão de que deixou esta de cumprir cláusulas contratuais.

Dessa forma, afastar a afirmação contida no acórdão atacado quanto à comprovação de responsabilidade da agravante e acerca do não cumprimento do contrato impõe a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das mencionadas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, seguem os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA. AÇÃO PAULIANA. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. OBRA INACABADA. VALORES PAGOS. CRÉDITO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.016.144/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. SUBEMPREITADA. ALEGADA SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp n. 1.792.800/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMPREITADA GLOBAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO VERBAL. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o contrato de prestação de serviços de terraplanagem, realizado verbalmente, não se configura como empreitada global, mas por hora trabalhada por cada equipamento, decorreu de convicção formada em face do contrato celebrado entre as partes e dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente na interpretação das cláusulas contratuais e no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.592.528/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020)

Assim, como TROPICAL não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.403.043 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0225067-7

Número de Origem:

03094906620158090051 30949066 3094906620158090051

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TROPICAL BIOENERGIA S.A.

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856

RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051

GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481

AGRAVADO : GEOFER CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO VILELA FRANÇA - GO021876

JOAO PAULO QUIRINO SILVA - GO050010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TROPICAL BIOENERGIA S.A.

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856

RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051

GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481

AGRAVADO : GEOFER CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO VILELA FRANÇA - GO021876

JOAO PAULO QUIRINO SILVA - GO050010

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024